

Principais Aspectos do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016

Leonardo Costa Schüler

Magno Antonio Correia de Mello

Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados

Área VIII - Administração Pública

PL 6726/2016 (do Senado Federal)

Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

PL 3123/2015 (do Poder Executivo)

- Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.
- Decisão da Presidência exarada na Reclamação n. 2/2016, em 26/10/2017: "(...) julgo procedente a Reclamação formulada pelo Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá para declarar a nulidade do parecer ao Projeto de Lei n. 3.123/2015 proferido pela CCJC em 24 de novembro de 2015 e de todos os atos subsequentes praticados no âmbito do Plenário. Por oportuno, determino a apensação do Projeto de Lei n. 3.123/2015 ao Projeto de Lei n. 6.726/2016, (...)".

Limite Remuneratório

- CF, art. 37, XI: a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subtetos Estaduais

- CF, art. 37, § 12: Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Teto Único para a Magistratura

- EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal. (ADI 3854 MC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007)

Estatais Dependentes

- CF, art. 37, § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- CF, art. 173, § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ... II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ...

Parcelas Indenizatórias

- CF, art. 37, § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- EC 47/2005, Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Subsídio

- CF, art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conselho Nacional de Justiça

- Resolução nº 13, de 21/03/2006, que “Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.”
- Resolução Nº 14 de 21/03/2006, que “Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.”

Conselho Nacional do Ministério Público

- Resolução nº 9, de 05/06/2006: Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.
- Resolução nº 10, de 19/06/2006: Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Ministério Público da União e para os servidores e membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotam o subsídio.
- Resolução nº 15/2006, de 04/12/2006: Dá nova redação e retifica os artigos 1.º e 2.º da Resolução/CNMP nº 09/2006, de 05 de junho de 2006 e ao artigo 2.º da Resolução/CNMP nº 10/2006, de 19 de junho de 2006.
- Resolução nº 17, de 02/04/2007: Revoga a Resolução/CNMP nº 15/2006, de 04 de dezembro de 2006.

Teto Diferenciado para os Membros do Ministério Público

- EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFRONTA AO ART. 37, INC. XI, § 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. 2. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. 3. Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, inc. XI, da Constituição da República pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por contrariar o limite remuneratório máximo definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados. 4. Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros do Estado. 5. Possível inconstitucionalidade formal, pois a norma expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público cuida também da alteração de percentuais a serem aproveitados na definição dos valores remuneratórios dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados, o que estaria a contrariar o princípio da legalidade específica para a definição dos valores a serem pagos a título de remuneração ou subsídio dos agentes públicos, previsto no art. 37, inc. X, da Constituição da República. 6. Possível não-observância dos limites de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, que atuou sob o argumento de estar cumprindo os ditames do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. 7. Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, inc. XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República. 8. Medida cautelar deferida. (ADI 3831 MC, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006)

Teses de Repercussão Geral nºs 377 e 384

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Décimo Terceiro Salário

- Constituição Federal:
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- Art. 142, § 3º, VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Décimo Terceiro Salário

- Resoluções do CNJ: Sujeitam ao teto, considerando à parte
- Resoluções do CNMP: Sujeitam ao teto, considerando à parte
- PL 3123/2015: Sujeitam ao teto, considerando à parte (à exceção do pago por outras fontes)
- PL 6726/2016: Sujeitam ao teto, considerando à parte (à exceção do pago por outras fontes)

Adicional Noturno

- Constituição Federal:
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- Art. 142, § 3º, VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Adicional Noturno

- Resoluções do CNJ: Omissas
- Resoluções do CNMP: Omissas
- PL 3123/2015: Sujeita ao teto
- PL 6726/2016: Sujeita ao teto

Serviço Extraordinário

- Constituição Federal:
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- Art. 142, § 3º, VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Serviço Extraordinário

- Resoluções do CNJ: Sujeitam ao teto, considerando à parte
- Resoluções do CNMP: Omissas
- PL 3123/2015: Sujeita ao teto
- PL 6726/2016: Sujeita ao teto

Terço Constitucional de Férias

- Constituição Federal:
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- Art. 142, § 3º, VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Terço Constitucional de Férias

- Resoluções do CNJ: Sujeitam ao teto, considerando à parte
- Resoluções do CNMP: Sujeitam ao teto, considerando à parte
- PL 3123/2015: Limita a 1/3 do teto, considerando à parte
- PL 6726/2016: Limita a 1/3 do teto, considerando à parte

Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas

- Constituição Federal:
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- Art. 142, § 3º, VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas

- Resoluções do CNJ: Omissas
- Resoluções do CNMP: Omissas
- PL 3123/2015: Sujeita ao teto
- PL 6726/2016: Sujeita ao teto

Auxílio-Creche

- Constituição Federal:
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- Art. 142, § 3º, VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Auxílio-Creche

- Resoluções do CNJ: Exclui da incidência do teto
- Resoluções do CNMP: Exclui da incidência do teto
- PL 3123/2015: Omisso (sujeita ao teto)
- PL 6726/2016: Sujeita ao teto, se concedido sem comprovação da despesa

Abono de Permanência

- Constituição Federal:
- Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Abono de Permanência

- Resoluções do CNJ: Excluem da incidência do teto
- Resoluções do CNMP: Sujeitam ao teto, considerando à parte
- PL 3123/2015: Sujeita ao teto
- PL 6726/2016: Exclui da incidência do teto

Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

- Lei nº 8.112, de 11/12/1990, Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
 - I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;
 - II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
 - III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
 - IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

- Resoluções do CNJ: Excluem da incidência do teto
- Resoluções do CNMP: Sujeitam ao teto, considerando à parte
- PL 3123/2015: Omisso (sujeita ao teto)
- PL 6726/2016: Sujeita ao teto

Bolsa de Estudos

- Instrução Normativa STF Nº 80, de 25 de março de 2009: “Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo para curso de pós-graduação no âmbito do Supremo Tribunal Federal.”
- Decreto nº 288, de 29 de maio de 2015: “Regulamenta a lei municipal nº 2.215, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos aos servidores públicos e filho de servidores públicos no âmbito do município de Caraguatatuba.”
- Instrução Normativa CNJ Nº 32, de 5 de março de 2015: “Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos para curso de língua estrangeira aos servidores do Conselho Nacional de Justiça.”

Bolsa de Estudos

- Resoluções do CNJ: Excluem da incidência do teto
- Resoluções do CNMP: Excluem da incidência do teto
- PL 3123/2015: Exclui da incidência do teto
- PL 6726/2016: Exclui da incidência do teto

Parcelas Indenizatórias: Requisitos

- Indenizar: reparar, compensar ou ressarcir
- Reparação: pagamento decorrente de prejuízo sofrido pelo indenizado ou ônus a ele imputado
- Compensação: pagamento decorrente da frustração do exercício de um direito por parte do indenizado
- Ressarcimento: pagamento decorrente de despesa arcada pelo indenizado

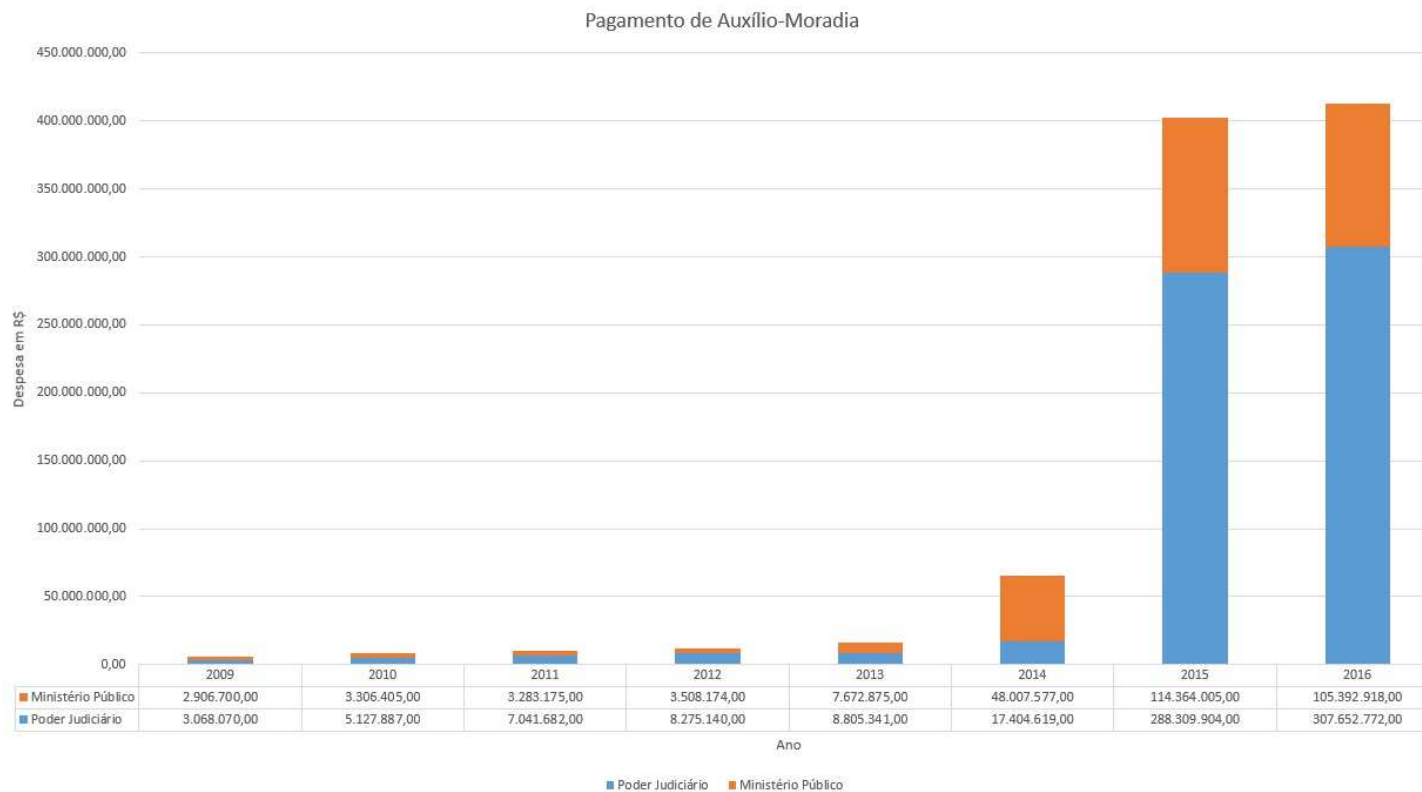
Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar e Auxílio-Moradia de Parlamentares

- PL 3123/2015, “Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as seguintes parcelas: (...) VI - parcelas indenizatórias, consideradas como tais, exclusivamente, aquelas definidas em lei, (...)”
- PL 6726/2016: “Art. 7º Possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, as parcelas previstas em lei que: (...)”
- CD: Ato da Mesa nº 104, de 01/12/1988: Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia, nas condições que especifica.
- CD: Ato da Mesa nº 43, de 21/05/2009: Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

Auxílio-Moradia da Magistratura e do MP

- Ministro Luiz Fux, do STF, em 18/09/2014, deferiu tutela antecipada na Ação Originária (AO) 1773, assegurando o pagamento de auxílio-moradia a todos os juízes federais em atividade no país, salvo a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. E em 30/09/2014 deferiu liminar na Ação Originária (AO) 1946 e na Ação Cível Originária (ACO) 2511, estendendo o pagamento de auxílio-moradia a todos os magistrados do país que não tenham residência oficial a sua disposição.
- Resolução do CNJ nº 199, de 07/10/2014: “A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional.”
- Resolução do CNMP nº 117, de 07/10/2014: Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

Despesa com Auxílio-Moradia



Licença-Prêmio por Assiduidade

- Indenização por licenças adquiridas e não usufruídas
- Súmula do STJ nº 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda
- Resoluções do CNJ: Exclui da incidência do teto (Res.14)
- Resoluções do CNMP: Excluem da incidência do teto
- PL 3123/2015: Exclui da incidência do teto
- PL 6726/2016: Sujeita ao teto

Auxílio-Alimentação

- Lei nº 8.460, de 17.09.1992, Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)
- § 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

.....

Auxílio-Alimentação

- Resoluções do CNJ: Excluem da incidência do teto
- Resoluções do CNMP: Excluem da incidência do teto
- PL 3123/2015: Exclui da incidência do teto
- PL 6726/2016: Exclui da incidência do teto

Pessoal em Serviço no Exterior

- Lei nº 5.809, de 10/10/1972:
- Art 8º A retribuição no exterior é constituída de:
 - I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;
 - II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;
 - III - Indenizações:
 - a) Indenização de Representação no Exterior;
 - b) Auxílio-Familiar;
 -

Tropa no Exterior

- Lei nº 10.937, de 12/08/2004:
- Art. 3º Os militares integrantes de tropa brasileira no exterior continuarão recebendo, em moeda nacional, a remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, percebendo, ainda, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior, que será igual ao produto dos valores estabelecidos na Tabela I do Anexo a esta Lei pelo Fator Regional fixado.
- § 1º Ao militar designado para a função de Comandante de Organização Militar no Exterior ou de Chefe de Estado-Maior de Grande Unidade ou de Grande Comando será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Lei pelo Fator Regional fixado.

Pessoal em Serviço e Tropa no Exterior

- PL 3123/2015: Omisso (sujeita à incidência do teto a “remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento”.)
- PL 6726/2016: Exclui da incidência do teto

Militares das Forças Armadas - Ajuda de Custo na Passagem para a Inatividade Remunerada

- Fundamento legal: Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, art. 3º, XI, “b”.
- PL 3123/2015: Omisso (sujeita à incidência do teto)
- PL 6726/2016: Exclui da incidência do teto

Militares do Distrito Federal – Ajuda de Custo na Passagem para a Inatividade Remunerada

- Fundamento legal: Lei 10.486, de 04/07/2002, art. 3º, XI
- PL 3123/2015: Omisso (sujeita à incidência do teto)
- PL 6726/2016: Omisso (sujeita à incidência do teto)

Abono de Férias

- CLT, Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.
- Lei nº 8.112, de 11/12/1990, art. 78, § 1º: Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97
- PL 3123/2015: Omisso (Sujeita ao teto)
- PL 6726/2016: Exclui da incidência do teto até 10 dias por exercício

Férias não Usufruídas

- STF: jurisprudência dominante no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração (ARE 721.001)
- Súmula do STJ nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.
- PL 3123/2015: Omisso
- PL 6726/2016: Exclui da incidência do teto na exoneração e, até 2 períodos, na aposentadoria

Acúmulo de Jurisdição e de Ofício

- Fundamentos legais: Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014, 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015
- Beneficiários: membros do MP (Lei 13.024/14), juízes federais (Lei 13.093/15), magistrados do DF (Lei 13.094/15), juízes do trabalho (Lei nº 13.095/15) e juízes militares (Lei 13.096/15)
- Fundamentos: acumulação de ofícios (membros do MP), acumulação de jurisdição (magistrados) e acumulação de acervos (magistrados)

Acúmulo de Jurisdição e de Ofício

- Resoluções CNJ: Sujeitam ao teto
- Resoluções CNMP: Sujeitam ao teto
- PL 3123/2015: Sujeita ao teto
- PL 6726/2015: Sujeita ao teto

Honorários de Sucumbência

- Fundamento legal: arts. 27 a 40 da Lei nº 13.327, de 29/07/2016
- Lei nº 13.327/16, art. 30, parágrafo único: “O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.”
- Os honorários advocatícios de sucumbência incluem (Lei nº 13.327/16, art. 30, *caput*):

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Honorários de Sucumbência

- Beneficiários: servidores ativos e inativos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção compostos pelos cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal.
- Cálculo: de acordo com o art. 31 da Lei nº 13.327/16, os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções, **sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação**:
 - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;
 - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

Honorários de Sucumbência

- PL 3123/2015: Sujeita ao teto
- PL 6726/2016: Sujeita ao teto

Bônus de Eficiência

- Fundamento legal: Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017
- Beneficiários: Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscal do Trabalho, inclusive inativos
- Forma de cálculo: o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade é definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou do Ministério do Trabalho, correspondendo à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional, na forma definida por Comitês Gestores dos respectivos programas de eficiência

Bônus de Eficiência

- PL 3123/2015: Omisso (parcela posterior à apresentação do projeto)
- PL 6726/2016: Omisso (parcela posterior à apresentação do projeto)